



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001082/2011-83
Recurso n° 938.888 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.828 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA AGRAVADA
Recorrente FLORDIVINA MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2007

Ementa:

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar as autuações, há que se manter a exigência tributária.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - CABIMENTO.

É plenamente cabível a revisão de auto-lançamentos através de lançamento de ofício, diante da comprovada e reiterada omissão da Recorrente quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN), sendo que a prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém efetivamente auferido, sem qualquer justificativa plausível, autoriza a aplicação da qualificação agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CTA nº 06-35.232 de 18/01/12 constante de fls. 92/100 exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “procedentes” os lançamentos originais de Contribuições de COFINS (fls. 75/78 - MPF nº 0910300/01130/10; COFINS R\$5.570,91; juros R\$ 1.777,71; Multa 150% R\$ 8.356,35) e para o PIS (fls. 71/74 - MPF nº 0910300/01130/10; PIS R\$ 1.207,02; Juros R\$ 385,13; Multa 150% R\$ 1.810,52), notificado em 02/03/11 (fls. 73 e 77), que acusaram a ora Recorrente de: “diferença entre receita escriturada e receita declarada” nos períodos de 31/07/07 a 31/12/07 e 31/08/07 a 31/12/07, conforme explicitado no TVF (fls. 69/70) nos seguintes termos:

“1. FORMA DE APURAÇÃO

O contribuinte optou pela apuração do IRPJ do ano-calendário de 2007 pelas regras do Lucro Presumido, conforme Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ do período (fls. 16 a 25), devendo apurar o PIS e COFINS do período pela metodologia da cumulatividade estabelecida pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, em atenção ao disposto nos artigos 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e 10º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

2. INFRAÇÃO

2.1. DIFERENÇA ENTRE RECEITA ESCRITURADA E RECEITA DECLARADA

No decorrer do procedimento fiscal apurou-se divergência entre a receita escriturada (livro razão - fls. 11 a 14) e a receita declarada por meio dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON respectivos (fls. 27 a 51) nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007, procedimento este que acarretou o cálculo incorreto dos montantes devidos do PIS e COFINS em alguns períodos de apuração (mensal), conforme demonstrado em planilha anexa (fl. 68).

Desta forma, a diferença no montante das referidas contribuições sociais será objeto de constituição de ofício por meio de Autos de Infração específicos, acrescida de juros de mora e multa legal, sendo que os valores declarados pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF serão devidamente compensados nos Autos de Infração.

A Contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social serão apuradas pelas regras estabelecidas pelas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sobre a receita bruta apurada, conforme planilha (fl. 68).

Resumo das diferenças apuradas é apresentado no quadro a seguir:

Período	PIS	COFINS
Agosto	112,61	519,74
Setembro	146,39	684,86
Outubro	260,25	1.191,87
Novembro	339,27	1.565,84
Dezembro	348,54	1.608,63

3. MULTA E JUROS APLICÁVEIS

Será aplicada a multa de ofício de 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre os valores que deixaram de ser recolhidos/declarados apurados em relação à infração indicada no item 2.I., em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, haja vista o evidente intuito de fraudar a fazenda pública, consubstanciado na declaração incorreta da receita auferida nos meses de agosto a dezembro de 2007 e o conseqüente cálculo incorreto dos montantes devidos a título de PIS e COFINS.

Sobre o valor dos débitos apurados será aplicado percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, em conformidade com o disposto no art. 63, § 3º, da Lei nº 9.430/96, a título de juros de mora.”

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 92/100 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem julgar “procedentes” os lançamentos originais de Contribuições de COFINS e de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 A 31/12/2007

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na impugnação apresentada.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE . Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde DA questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período DE apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007

RECEITA DE VENDAS. PROVA. LIVRO RAZÃO. LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício é cabível quando restar comprovado através do Livro Razão que a empresa auferiu receita de vendas e que não realizou a confissão ou pagamento da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO

A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007

RECEITA DE VENDAS. PROVA. LIVRO RAZÃO. LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício é cabível quando restar comprovado através Livro Razão que a empresa auferiu receita de vendas e que não realizou confissão ou pagamento da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO

A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém efetivamente auferido, registrado nos assentamentos fiscais, reduzindo obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e dos lançamentos por ela mantidos, tendo em vista: a) Contribuinte não praticou ilícito tributário algum, porquanto as alegações efetuadas pelo Sr. Auditor-Fiscal não tem qualquer embasamento fático, já que se escoram em suposições deduzidas de informações inverídicas; b) a nulidade dos lançamentos por violação ao art. 37 da CF/88 eis que não poderiam exigir tributos e penalidades sem que o contribuinte tenha incidido no fato jurídico tributário justificador de sua emissão; c) a necessidade de conversão em diligência para comprovação da principal tese da defesa de que em momento algum deixou de

cumprir obrigação fiscal; d) a inconstitucionalidade da multa por ofensa ao princípio da não confiscatoriedade previsto no art. 150, inc. IV da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas não merece provimento.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos que se confunde com o mérito e cujas objeções da Recorrente foram repelidas com vantagem pela r. decisão recorrida, cujos fundamentos por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Nesse contexto, uma vez que os autos de infração não foram lavrados por pessoa incompetente, mas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, afasta-se a arguição de nulidade dos autos de infração contestados.

Do Mérito

A autoridade tributária em procedimento fiscal realizado junto a interessada apurou que parte das receitas tributáveis (bases de cálculo das contribuições) escrituradas no Livro Razão, dos períodos de 06/2007 a 12/2007, não foram informadas nos respectivos Dacon e que os débitos das contribuições (PIS e Cofins) a elas relativos não foram confessados (em DCTF) e nem tampouco recolhidos.

A interessada diz que não deixou de pagar o imposto na forma prevista na legislação. Sustenta que o auditor fiscal falhou ao não apresentar a documentação comprobatória das operações consignadas, e ao utilizar as "técnicas presuntivas" para fundamentar o lançamento, Argumenta ser impossível produzir provas de atos que não cometeu e que no presente caso o ônus de provar a infração é do fisco. Defende a necessidade da conversão do feito em diligência para provar que não deixou de pagar as contribuições. E pugna para que seja garantido o direito a apresentação dos documentos, a fim de manter incólume o direito ao contraditório e a ampla defesa, e para que seja obedecido o princípio da verdade material.

Note-se, primeiramente, que o regime de apuração das contribuições (PIS e Cofins) da contribuinte no ano-calendário de 2007 é o cumulativo, tendo em vista a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação do Lucro Presumido (conforme DIPJ do exercício 2008), devendo ser aplicada a Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, em atenção ao disposto nos

artigos 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e 10º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Por sua vez, os artigos 2º e 3º da citada Lei 9.718/98 prevêem:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em face da legislação acima transcrita verifica-se que no ano de 2007 a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) era determinada pela receita bruta da pessoa jurídica.

As exigências tributárias do processo, conforme se verifica pela leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 70/71) e do demonstrativo denominado "Apuração da Diferença de PIS e Cofins - 2º Semestre de 2007" (fl. 69), tiveram por base a receita registrada na escrituração contábil (livro razão) da própria empresa. Em referido demonstrativo a coluna "Receita Tributável" resume exatamente os valores de receita (de Vendas e Serviços) registrados no Livro Razão da contribuinte (fls. 09/15). Destaca-se que a apuração das contribuições foi realizada descontando-se os valores declarados em DCTF ou pagos (colunas PIS e Cofins declarado).

A afirmação da impetrante de que as omissões de receitas foram apuradas em meras presunções é, portanto, totalmente descabida, pois como se constata as bases de cálculo das contribuições foram extraídas diretamente da escrituração contábil da empresa.

Destaque-se ainda que em nenhum momento a interessada alegou a ocorrência de erros ou equívocos nos seus registros contábeis, ou mesmo contestou a validade ou veracidade da escrituração contábil, podendo-se deduzir disso que o recebimento de receitas (de bens e serviços) registrada na contabilidade corresponde exatamente a realidade fática.

Em reforço a constatação acima é de se registrar que o somatório da receita tributável (bens e serviços) do 2º semestre de 2007 apurado pela fiscalização (demonstrativo acima citado à fl. 69), no valor de R\$ 252.789,12 corresponde exatamente ao valor do somatório de receita bruta do 3º e 4º trimestre de 2007 (R\$ 105.886,06 + R\$ 146.903,06 = R\$ 252.789,12) informado na DIPJ do Exercício de 2008 (fls. 19), e que quanto a veracidade da receita bruta informada nesse demonstrativo a interessada também nada argumentou.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, até prova em contrário, os registros contábeis, que fazem prova a favor e contra a própria interessada, são considerados documentos mais do que suficientes para comprovar o recebimento das receitas.

Quando ao ônus da prova, tendo em vista a existência dos registros contábeis que depõem contra a contribuinte, ressalta-se que mesmo no presente caso, cabe a contribuinte, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito, conforme se depreende do transcrito do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este entendimento é corroborado pelo disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcritos, pois a interessada, a fim de comprovar o seu direito, deveria obrigatoriamente instruir sua impugnação com documentos que respaldassem suas afirmações.

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por

motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme se verifica na ementa do Acórdão 108-07508, proferido pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrita a seguir, as Instâncias Administrativas de julgamento também compartilham do citado entendimento.

"PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. "

Quanto à possibilidade de apresentação de documentos é de se ressaltar que foi concedido à impugnante o prazo legal de 30 dias para apresentação da impugnação administrativa (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), mantendo-se incólumes o direito ao contraditório e a ampla defesa, e que a apresentação de provas (conforme § 4º do art. 16 do mesmo decreto) deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No que diz respeito à solicitação de revisão dos valores utilizados para fins de correção monetária e juros registre-se: que não foram aplicados sobre os valores dos débitos lançados de ofício quaisquer valores de correção monetária, tão-somente multa de ofício (tratada em item a seguir) e juros de mora (taxa Selic); e quanto à aplicação dos juros de mora (equivalente à taxa Selic) que não existe nenhuma correção a ser realizada, visto que aplicação dos mesmos foram realizados em total conformidade com a legislação.

Diligência Suscitada

A impugnante solicita que o processo seja baixado em diligência a fim de comprovar que não houve a ausência de recolhimento dos tributos lançados.

O Decreto nº 70.235, de 1972 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), em seu art. 18 (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993), prevê que os pedidos de diligências, solicitados pela impugnante, podem ser indeferidos pela autoridade julgadora de primeira instância quando forem considerados prescindíveis.

No presente caso, como foi visto no tópico anterior, a comprovação das omissões de receita pode ser realizada diretamente pela análise da escrituração contábil em comparação com os DACON e com as DCTF entregues pela contribuinte.

Constata-se, desta forma, que a diligência solicitada é totalmente prescindível para o deslinde da questão, devendo, o pedido realizado ser indeferido.

Da Multa Qualificada

Protesta a impugnante contra a aplicação da multa de ofício de 150%, alegando a inconstitucionalidade da mesma por afronta ao princípio do não confisco.

A multa qualificada encontrava-se inicialmente regulada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original assim dispunha:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. " (Grifou-se)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, foi alterada a redação desse art. 44:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...) "

Veja-se que o percentual de 150% é aplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, o intuito de fraude foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para sua

aplicação serem observadas as definições dos indigitados dispositivos, in verbis:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72. "

Assim, a qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência dos precitados tipos penais (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964).

No presente caso constata-se que a contribuinte tinha plena consciência das receitas tributáveis registradas em seus próprios livros fiscais, e, reiteradamente, prestou ao fisco informações inverídicas nos DACON, com o escopo de eximir-se parcialmente do pagamento do valor real devido, visando à redução dos valores das bases de cálculo das contribuições.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta continuada e sistemática por parte da contribuinte, consistente em informar valores de receita de vendas de bens e serviços (base de cálculo das contribuições) nos DACON que não espelham a sua escrituração contábil, além de apurar as contribuições sempre em valores inferiores, tomando como base de cálculo somente parte das receitas registradas na contabilidade.

Agindo dessa forma, a contribuinte declarou (em DCTF) e efetuou recolhimento parcial das contribuições somente para os meses de setembro e outubro.

Em conclusão, pelo artifício de informar valores de receita menores que os constantes da escrituração contábil, pretendendo impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante das contribuições devidas, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, conclui-se presente o pressuposto da multa de ofício

qualificada, a qual foi exigida nos exatos termos da previsão legal.”

No caso é plenamente cabível a revisão de auto-lançamentos através de lançamento de ofício, diante da comprovada e reiterada omissão da Recorrente quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de *declaração obrigatória* (cf. arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN)

Por outro lado, a par de não se poder discutir inconstitucionalidade de lei em sede administrativa, a prática reiterada de evasão tributária, sem qualquer justificativa plausível, evidencia a intenção da contribuinte de lesar o fisco, autorizando a aplicação do agravamento da multa, tal como já proclamado pela Jurisprudência Administrativa, e se pode ver das seguintes ementas::

“CSLL. MULTA MAJORADA. REDUÇÕES SISTEMÁTICA E REITERADA DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS. ENTE ACESSÓRIO. EXIGÊNCIA PERTINENTE. Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se mantém dualidade de informações - de forma sistemática e reiterada -, ao longo de vários períodos ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa majorada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada.

MULTA MAJORADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. PROCEDÊNCIA. O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto, adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipificado está o intuito de fraude.” (Ac. 107-07658)

“PRÁTICA REITERADA — O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informá-lo nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando por base para apuração do tributo um percentual quase fixo (entre 7% e 10%) das receitas efetivamente auferidas e escrituradas em livros fiscais.” (Ac. 107-07.084)

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar as autuações.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA